

**RELATÓRIO****A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (RELATORA CONVOCADA):**

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que, com fulcro no art. 397, inciso I do CPP, absolveu JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO, EURIVE BENEDITO MENDES, LUCIANO DOS SANTOS REIS e PEDRO AUGUSTO TICIANEL, denunciados pela prática dos crimes capitulados nos arts. 149, *caput*, 203, § 1º, inc. I e 207 do Código Penal.

Ao absolver os réus, o magistrado de primeiro grau entendeu faltar justa causa para a instauração da ação penal em virtude da existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato.

Em suas razões de recurso, sustenta o Ministério Público Federal, em síntese que:

- *“Embora se constitua em alternativa voluntária ao exercício da jurisdição, o compromisso de ajustamento não substitui a possibilidade de amplo acesso ao Poder Judiciário, seja por parte do Ministério Público, seja do compromissário, consoante se extrai da dicção do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85”* (fl. 3764 - vol. 17);
- *“O compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial, vale dizer, por outras palavras, que pode ser perfeitamente discutido no Poder Judiciário. Bem por isso o compromisso não soluciona definitivamente o litígio”* (fls. 3764/3765 - vol. 17);
- A ação penal pública orienta-se pelo princípio da obrigatoriedade, segundo o qual não tem o órgão acusatório a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo.
- *“À época dos fatos não houve a instauração do inquérito policial pela simples circunstância de o Ministério Público do Trabalho não deter atribuição para requisição de inquérito, justamente por lhe faltar atribuição criminal. Posteriormente, não houve a instauração do inquisitório, porque o Ministério Público Federal entendeu já possuir elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Em suma, em momento algum o Ministério Público, seja Federal, seja do Trabalho, erigiu o termo de ajustamento a causa excludente da ilicitude”* (fl. 3766 - vol. 17).

Ao final, requer *“a reforma da sentença de primeiro grau, desconstituindo-se a absolvição sumária e determinando-se o prosseguimento da ação penal”* (fl. 3774 - vol. 17).

Contrarrazões às fls. 3827/3869 e 3871/3934.

A PRR/1ª Região opinou pelo provimento do apelo (fls. 3944/3950 - vol. 17).

É o relatório.

## VOTO

## O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PEDRO AUGUSTO TICIANEL, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO, EURIVE BENEDITO MENDES, LUCIANO DOS SANTOS REIS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO ESPERIDIÃO SEREGATTI, imputando-lhes as condutas descritas nos artigos 149, *caput*, 203, § 1º, I e 207 do Código Penal.

Cumpridos os trâmites legais, prolatou o magistrado a sentença, absolvendo sumariamente os réus, com fulcro no art. 397, inciso I, do CPP, nesses termos:

*“Com o advento da Lei 11.343/2008, introduziu-se em nosso sistema processual penal o julgamento antecipado da lide, após a citação, quando o julgador constatar a presença de uma excludente de tipicidade, de ilicitude ou de culpabilidade, ainda que não ventilada pela defesa. Trata-se de medida calcada nos princípios da razoabilidade e da economia processual, para evitar a existência de ações penais absolutamente inócuas quando já se sabe que a absolvição se afigura pertinente ao caso.*

*Na hipótese em análise, a própria denúncia relata que durante a operação levada a efeito pelo Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural na Fazenda Agroserra, no período de 19 a 27 de outubro de 2005, ocorreu celebração de um **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** - doc. fls. 94/103 - entre aquela empresa, representada pelo sócio e Diretor-Presidente, o ora denunciado Pedro Augusto Tacianel (sic), e o Ministério Público do Trabalho/Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, representado pelo Procurador do Trabalho José Heraldo de Sousa, no qual a Agrossera assumiu o dever de corrigir e evitar o cometimento de diversas irregularidades na relação trabalhista mantida com os empregados contratados para o corte e plantio de cana-de-açúcar.*

*É cediço que o Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento moderno e eficiente para pacificação social. Serve como um meio alternativo, complementar à Jurisdição, na busca pela efetividade dos direitos transindividuais através da solução negociada pré-processual. Não pode ser entendido apenas como instituto restrito apenas aos limites do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho, é muito mais que isso. Como instituto abrangente, irradia efeitos sobre todos os segmentos do mundo jurídico.*

*A razão de existir do ajustamento de conduta repousa exatamente na perspectiva de ser um meio econômico, breve e justo de solução definitiva do conflito de interesse entre as partes que o celebra. Seria incompreensível imaginar que tal ajuste fosse exímio pacificador no âmbito do chamado do direito civil, e, ao mesmo tempo, funcionar como motor propulsor de demandas penais. Afinal, é quase impossível não se vislumbrar em seu conteúdo a confissão da prática de ilícitos penais por parte do compromissário.*

*O interesse maior do compromissário é, sem dúvida, de não sofrer penalidade ou responder ação judicial depois de corrigir a sua conduta, ou, eventualmente, se abster de praticá-la. Com certeza, a proposta de ajustamento de conduta seria pouco estimulante para o compromissário se tivesse conhecimento que depois iria responder a uma ação penal, mesmo cumprindo o avençado.*

*Note-se, na hipótese presente, que a ausência de prisão em flagrante dos denunciados e a não instauração de inquérito policial não foram um acaso, decorrente do desconhecimento da lei. Afinal, o Ministério Público do*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002598-07.2006.4.01.3700 (2006.37.00.002719-6)/MA

*Trabalho e a Polícia Federal estavam participando do mencionado Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural.*

*Na realidade, tais circunstâncias revelam que o Ministério Público, com muita propriedade, optou por dar preferência à realização dos direitos dos trabalhadores, de forma célere e prática, ao invés de agir pela via tradicional, utilizando-se do aparato policial e do poder judiciário para solucionar a controvérsia no plano civil e penal. Se assim o fez, é porque erigiu o termo de ajustamento de conduta como autêntica causa especial de exclusão de antijuridicidade.*

*Destarte, é absolutamente injusto que o próprio Ministério Público sirva-se agora do termo de ajustamento de conduta para propor a presente ação penal, como se aquele instrumento também não vinculasse a sua atuação na seara criminal.*

*Por via de consequência, não vislumbro a ocorrência de justa causa para instauração da presente ação penal em virtude da 'existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato', até porque, foi proposta menos de 06 (seis) meses depois da realização da fiscalização, sem que houvesse qualquer prova nos autos de que o pacto avençado tivesse sido descumprido pela Agrossera.*

*Sendo assim, com base no art. 397, inciso I, do CPP, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados **PEDRO AUGUSTO TICIANEL, JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO, EURIVE BENEDITO MENDES e LUCIANO DOS SANTOS REIS** das imputações que lhes são feitas.*

*Ressalto que determinei desmembramento do processo em relação aos acusados JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ANTÔNIO ESPERIDIÃO SEREGATTI, que até a presente data não foram citados." (fls. 3750/3753).*

Em suas razões de recurso, requer o Ministério Público Federal "a reforma da sentença de primeiro grau, desconstituindo-se a absolvição sumária e determinando-se o prosseguimento da ação penal" (fl. 3774 - vol. 17). Alega, em síntese, que a ação penal pública orienta-se pelo princípio da obrigatoriedade, segundo o qual não tem o órgão acusatório a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo e que "à época dos fatos não houve a instauração do inquérito policial pela simples circunstância de o Ministério Público do Trabalho não deter atribuição para requisição de inquérito, justamente por lhe faltar atribuição criminal. Posteriormente, não houve a instauração do inquisitório, porque o Ministério Público Federal entendeu já possuir elementos suficientes para o oferecimento da denúncia. Em suma, em momento algum o Ministério Público, seja Federal, seja do Trabalho, erigiu o termo de ajustamento a causa excludente da ilicitude" (fl. 3766 - vol. 17).

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal, arguida pelos acusados JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO, EURIVE BENEDITO MENDES e LUCIANO DOS SANTOS REIS, nas contrarrazões.

Com efeito, os crimes atribuídos aos pacientes envolvem valores que vão além da liberdade individual dos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos. Tais infrações penais atentam contra o primado da garantia da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho, não havendo, portanto, que se afastar o interesse da União e a atribuição de competência à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, VI da Constituição Federal.

Ademais, conforme precedentes do STF: RE 398.041-PA, DJ 3/3/2005; do STJ: CC 62.156-MG, DJ 6/8/2007, HC 43.384-BA, DJ 5/8/2005 E REsp 909.340-PA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/9/2007, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de redução à condição análoga de escravo.

Nas contrarrazões apresentadas pelo acusado PEDRO AUGUSTO TICIANEL, há o pedido de suspensão do processo em razão de se encontrar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Agravo Regimental nº 93.479 (v. fls. 3875/3876 - vol. 17), em que se suscita a nulidade da decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, que fixou a competência da Justiça

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002598-07.2006.4.01.3700 (2006.37.00.002719-6)/MA

Federal para julgamento da ação penal. De logo afastado esta alegação, considerando que, como bem salientado no opinativo ministerial, nos termos do art. 317, § 4º do Regimento Interno do STF, o agravo regimental não possui efeito suspensivo, não havendo óbice ao prosseguimento do processo (v. fl. 3947 - vol. 17).

Por fim, deixo de apreciar as preliminares de ilicitude das provas, de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal, formuladas pelos réus nas contrarrazões, em reiteração aos pedidos feitos por ocasião da resposta à acusação tendo em vista que não foram apreciadas pelo MM. Juiz **a quo**, caso em que tal exame, nesta oportunidade, configuraria a vedada supressão de instância.

No mérito, o recurso merece acolhida em parte.

Com efeito, o termo de ajustamento de conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal até mesmo em razão da independência das esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa. Outro não é o entendimento perfilhado por essa Egrégia Corte. Veja-se:

*“HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA FUNDADA EM RELATÓRIO ADMINISTRATIVO PARA FINS PENAIIS NÃO ASSINADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. INFRAÇÃO PENAL CONTRA INTRESSE E CONTRA SERVIÇO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LESÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.*

[...]

**5. O Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Trata-se de compromisso assumido pelos pacientes de não mais celebrar contratos de trabalho em desconformidade com as leis trabalhistas, sob pena de aplicação de multa estabelecida no termo. Não impede a apuração da responsabilidade penal pela prática de condutas criminosas ocorridas antes ou após a assinatura do referido.”** (Grifei). (HC 2004.01.00.037367-3/MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p. 20 de 25/02/2005 ).

À vista do exposto, dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, com a apreciação das alegações dos réus, constantes de suas respostas à acusação (fls. 400/455, 701/741, 3.534/3.574 e 3.690/3.730).

É o voto.